

FATES

Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social

MANUAL DE ORIENTAÇÃO



Sistema**OCB**

CNCOOP | OCB | SESCOOP

Ficha Técnica

**© Edição 2019. Organização das
Cooperativas Brasileiras – OCB**

Todos os direitos reservados.

A reprodução não autorizada desta publicação,
no todo ou em parte, constitui violação dos
direitos autorais. (Lei nº 9.610/1998).



Presidente:

Márcio Lopes de Freitas

Superintendente:

Tânia Regina Zanella

Gerente Geral da OCB:

Fabíola da Silva Nader Motta

Gerente Geral do Sescoop:

Karla Tadeu Duarte de Oliveira

Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, Bloco “I”

CEP: 70070-936 – Brasília-DF

Tel.: (61) 3217-2148

www.somoscooperativismo.coop.br
relacoesinstitucionais@ocb.coop.br



Realização

OCB – Assessoria Jurídica e Gerência
de Relações Institucionais

Coordenação

Ana Paula Andrade Ramos
Clara Pedroso Maffia

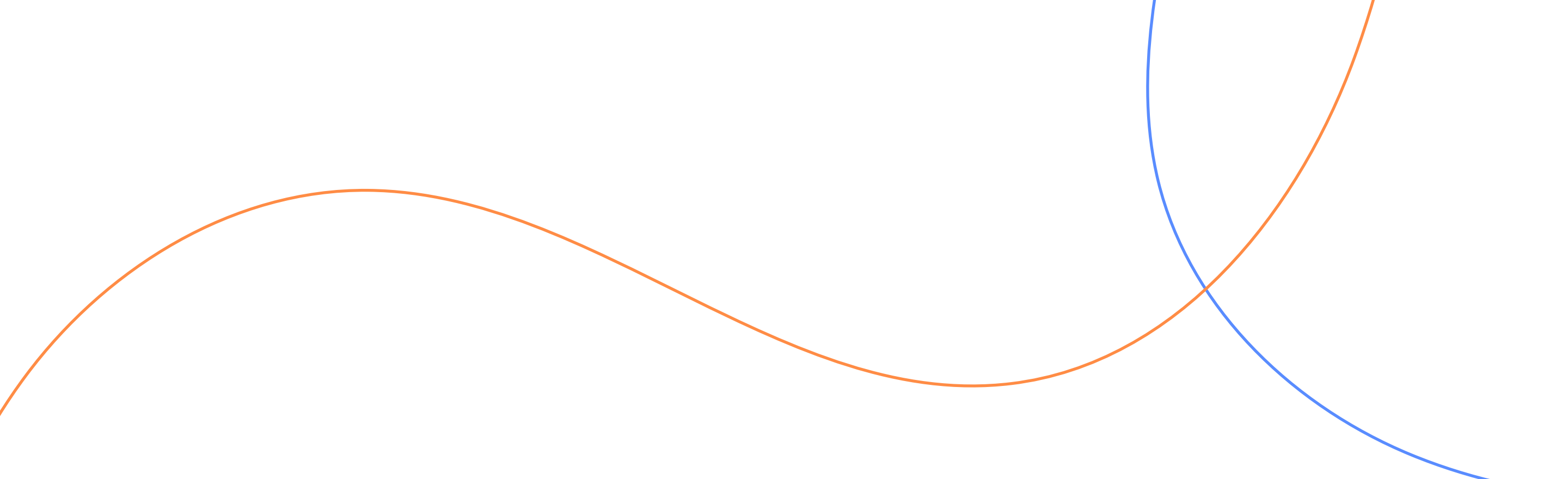
Equipe Técnica

Daniel Campos Antunes
Igor Seixas Miranda Vianna
Milena Tawanny Gil Cesar

Conteudista

Fabiano Jantalia – Jantalia Advogados
Filipe Senna – Jantalia Advogados

Brasília-DF, agosto de 2022.



Sumário

Introdução 06

1. O FATES COMO INSTRUMENTO DE APLICAÇÃO E EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS DO COOPERATIVISMO

1.1 O princípio universal da promoção da educação, formação e informação 13

1.2 O princípio universal do interesse com a comunidade 16

1.3 O princípio universal da participação econômica dos cooperados 18

2. O REGIME LEGAL DO FATES E AS DIRETRIZES PARA SUA UTILIZAÇÃO

2.1 Princípios legais 21

2.2 Obrigatoriedade 23

2.3 Vinculação Objetiva do FATES: o rol taxativo das causas ou hipóteses de utilização 24

2.4 Vinculação Subjetiva do FATES: o rol taxativo de beneficiários 25

2.5 Vinculação subjetiva do FATES em cooperativas de crédito 29

2.6 Indivisibilidade 31

3. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FATES

3.1 Assistência Técnica 35

3.2 Assistência Educacional 39

3.3 Assistência Social 43

3.4 Contextualização: a assistência social no
ordenamento jurídico brasileiro 43

3.5 A assistência social no âmbito do
Sistema Cooperativo 45

4. GOVERNANÇA COOPERATIVA DO FATES: PRINCIPAIS
RECOMENDAÇÕES ÀS COOPERATIVAS

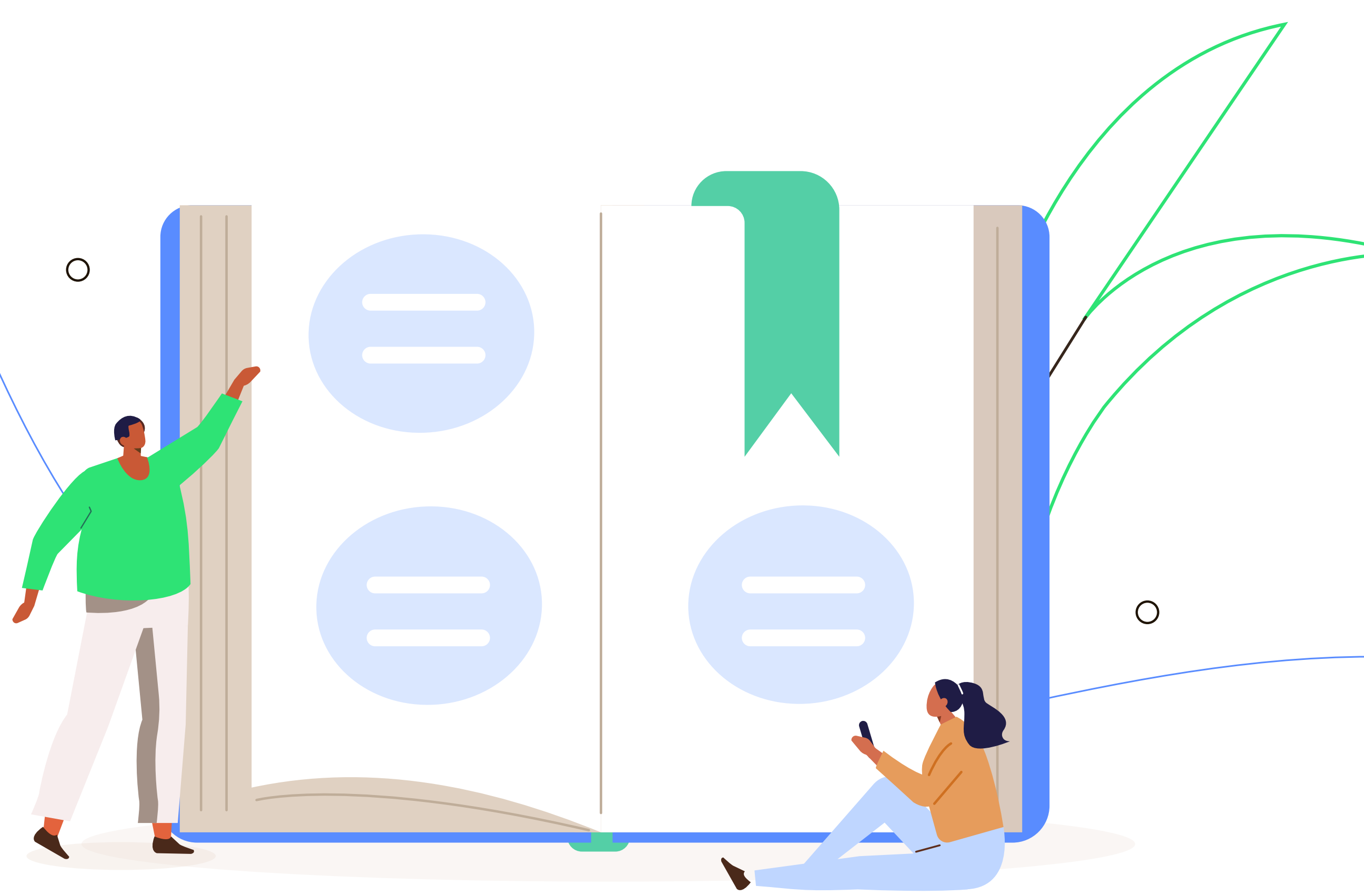
4.1 Estrutura de Governança cooperativa 50

4.2 Normatização Interna 52

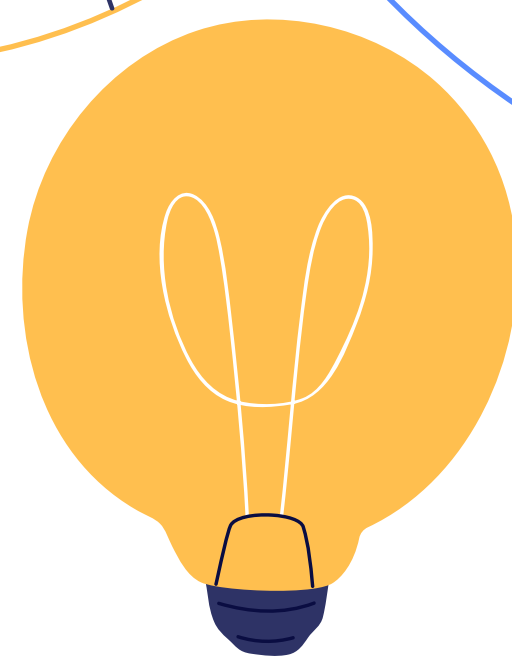
4.3 Seleção, celebração e operacionalização
de convênios 54

4.4 Natureza das despesas 55

5. PERGUNTAS E RESPOSTAS



Introdução



O Fundo ou reserva¹ de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES) é uma comunhão de recursos formada pelas cooperativas destinada à prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos sociais, aos empregados da cooperativa.

Trata-se de um instrumento de reserva obrigatório que deve ser constituído por todas as sociedades cooperativas integrantes do Sistema Cooperativo a partir das sobras líquidas apuradas ao final de todo exercício.

O FATES tem expressa base legal e está compreendido em um contexto bastante peculiar que é próprio das sociedades cooperativas.

Originalmente, as regras aplicáveis a esse fundo estavam dispostas apenas na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas.

No art. 4º, inciso X, referida lei atribui às sociedades cooperativas a missão de “prestação de assistência aos associados e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa”. Por sua vez, no art. 28, inciso II, a lei determina a criação do FATES e prevê não apenas a sua **destinação** (“prestação de assistência aos associados, seus

⋮ 1. Neste documento, os termos Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES) e
⋮ Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social (RATES) são sinônimos, visto que o primeiro
⋮ se refere ao termo jurídico e o segundo o termo contábil, referentes ao mesmo conjunto de
⋮ recursos obrigatórios das cooperativas. Portanto, o FATES e o RATES são sinônimos no contexto
⋮ desta cartilha.

familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa”) como também o lastro ou *funding* para a **formação de suas reservas** (“constituído de 5%, pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício”).

Recentemente, contudo, a Lei Complementar nº 196/2022, de agosto de 2022, trouxe regras específicas para o FATES de cooperativas de crédito. Embora replique para o ramo crédito grande parte das disposições que a Lei nº 5.764, desde 1971, estabelece, a nova Lei Complementar trouxe importante e específica novidade que aplica exclusivamente para o ramo crédito: a possibilidade de se destinar benefícios técnicos, educacionais e sociais também para as comunidades dentro da respectiva área de ação de cada cooperativa singular ou da confederação de serviço, desde que expressamente disposto no estatuto social da cooperativa de crédito. Essa nova regra passou a ser veiculada no parágrafo único² do art. 17-C da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009.

Ocorre que, a despeito de sua longevidade, o regime legal do FATES ainda é bastante genérico, apoiando-se em poucos dispositivos da Lei Cooperativa – e, mais recentemente, da nova Lei Complementar –, os quais, por sua redação aberta e limitada, não oferecem respostas claras ou suficientemente seguras para muitos questionamentos que, no dia a dia, são vivenciados ou enfrentados pelas cooperativas brasileiras. Tal circunstância, além de ensejar indesejáveis riscos jurídicos para as cooperativas, como a desvirtuação do próprio status de cooperativa da sociedade, pode acabar levando à adoção de posicionamentos divergentes e até mesmo conflitantes acerca da gestão, operacionalização e aplicação dos recursos dos FATES de cada cooperativa.

2. “Mediante expressa previsão no estatuto, o fundo que trata o caput deste artigo poderá também ser destinado à prestação de assistência aos empregados da cooperativa de crédito ou da confederação de serviço constituída por cooperativas centrais de crédito e à comunidade situada em sua área de atuação.”

A partir de diversas solicitações de suas filiadas, e no estrito cumprimento de sua atribuição legal de prestar serviços de assistência geral e orientação jurídica ao sistema cooperativista,³ a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) decidiu elaborar o presente manual de orientação. Com essa publicação, a OCB busca contribuir para a uniformização da interpretação e aplicação das disposições da Lei nº 5.764, de 1971, aplicáveis ao FATES.

Por certo, este manual não tem a pretensão de esgotar o assunto nem de enfrentar todos os questionamentos que possam surgir. No entanto, a OCB acredita que, com os conhecimentos e recomendações aqui consolidados, será possível dar um passo importante na direção de melhores condições para decisões ainda mais consistentes e juridicamente seguras por parte de cada filiada em relação à gestão, operacionalização e aplicação dos recursos desse fundo tão relevante.

Para atender a esse objetivo, o presente manual será dividido em seis capítulos. No [capítulo 1](#) serão apresentados os princípios e valores propostos pela International Co-operative Alliance (ICA) que nortearam a concepção do FATES na legislação brasileira e definem diretrizes para a aplicação desses recursos, para se almejar os objetivos universais do cooperativismo.

No [capítulo 2](#) são abordados o regime jurídico e as características legais de obrigatoriedade, vinculação e indivisibilidade do FATES no Brasil, pautados primordialmente pela Lei nº 5.764, de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e pela Lei Complementar nº 130, de 2009.

⋮ 3. Conforme previsto no art. 105, alínea “d” da Lei nº 5.764, de 1971.

No [capítulo 3](#), serão apresentados os conceitos e explicações das assistências técnica, educacional e social do FATES, a partir de suas hipóteses de utilização e exemplos de destinação desses recursos.

No [capítulo 4](#), serão endereçadas recomendações de governança cooperativa que podem ser aplicadas ao FATES, compreendendo aspectos como estrutura de governança, normatização interna, operacionalização, realização de convênios e natureza das despesas passíveis de cobertura por esse fundo.

Por fim, no [capítulo 5](#), serão apresentadas respostas a perguntas selecionadas, enviadas por cooperativas singulares à OCB sobre o FATES e sua forma de utilização.

Esperamos que a leitura desse manual seja bastante útil para todas as entidades do sistema cooperativista nacional.



1

O FATES como instrumento de aplicação e efetividade dos princípios do cooperativismo



Antes de passar propriamente ao conhecimento da legislação aplicável ao FATES, é importante destacar que sua criação, sua obrigatoriedade e até mesmo as seus objetivos e destinações estabelecidos na Lei nº 5.764, de 1971, e na LC nº 130, de 2009, – ou seja, a assistência técnica, educacional e social – não são fruto apenas dos trabalhos de elaboração e debate parlamentar. Pelo contrário: a criação do FATES tem raízes muito mais profundas do que se pode imaginar.

Como sabemos, a ação ou atuação cooperativa é orientada por sete princípios universais ou diretrizes fundamentais, assim sistematizados pela International Co-operative Alliance (ICA): adesão livre e voluntária; gestão democrática; participação econômica dos cooperados; autonomia e independência; educação, formação e informação; intercooperação; e interesse pela comunidade.

Tais princípios foram uma importante fonte de inspiração para a elaboração do anteprojeto que deu origem à Lei nº 5.764, de 1971 – o que foi, inclusive expressamente reconhecido no texto do Anteprojeto enviado ao Presidente da República à época. Na Exposição de Motivo nº 45, de 1º abril de 1971, o Ministério da Agricultura consignou que o texto apresentado ao Chefe de Poder Executivo estava “de par com a manutenção dos princípios básicos e consagrados do sistema”.



Analizando mais detidamente esses princípios, é possível concluir que três deles guardam estreita relação com o FATES e foram decisivos para a deliberação legislativa no sentido da obrigatoriedade de criação desse fundo pelas cooperativas brasileiras:

- Princípio da promoção de educação, formação e informação (*education, training and information principle*⁴);
- Princípio do interesse pela comunidade (*concern for community*⁵); e
- Princípio da participação econômica dos cooperados (*member economic participation*⁶).

Enquanto os dois primeiros princípios acima podem ser apontados como elementos de justificação da própria existência e compulsoriedade legal do FATES, o terceiro fornece diretrizes importantes para a gestão, operacionalização e utilização dos recursos do fundo, na medida em que indica a indivisibilidade dos recursos e a igualdade de direitos dos cooperados no seu usufruto.

Vejamos então, a seguir, como cada um desses três princípios repercute sobre o FATES.



- 4. International Co-operative Alliance. Guidance Notes to the Co-operative Principles. 2015. p. 71.
- 5. Ibid, p. 84.
- 6. Ibid, p. 29.

1.1 O PRINCÍPIO UNIVERSAL DA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO E INFORMAÇÃO



O cooperativismo tem firme compromisso com a promoção da educação e aprendizagem como elementos transformadores de vidas, sendo dois dos principais fundamentos da cooperação desde os primórdios desse modelo de sociedade. Historicamente, a ICA reconhece a responsabilidade do Sistema Cooperativo para contribuir com a promoção da educação entre seus membros e familiares, alocando recursos para esse fim.

Desde suas origens, o movimento cooperativista atua de diversas formas para a concretização desse princípio, desde a criação de bibliotecas e salas de leitura em suas sedes até as mais recentes formas de parcerias com instituições de ensino em geral. As sociedades cooperativas, inclusive, são consideradas pioneiras no desenvolvimento do ensino a distância.

O objetivo principal da promoção da educação, formação e informação é desenvolver e disseminar a compreensão da natureza, dos benefícios e da dinâmica de funcionamento do cooperativismo, de modo a contribuir para o sucesso e a sustentabilidade das cooperativas.

Embora pareçam sinônimos, as expressões “educação”, “formação” e “informação”, enquanto elementos de definição desse importante princípio universal do cooperativismo, têm sentido e alcance distintos, e sua compreensão é importante também para a boa gestão e aplicação dos recursos do FATES.

A **educação** compreende os programas e ações voltadas para o desenvolvimento humano e pessoal dos cooperados, com vistas à melhoria de sua qualidade de vida e à compreensão dos princípios e valores do cooperativismo. O que se busca, ao fim e ao cabo, é atuar para que os cooperados e os empregados das cooperativas tenham conhecimentos, habilidades e atitudes que possam ser usadas em seu dia a dia, de modo geral, principalmente em seus negócios e operações.

A promoção da educação entre cooperados e empregados é fundamental para o sucesso e sustentabilidade de qualquer cooperativa porque contribui para a superação de restrições, lacunas e inconsistências na formação educacional dessas pessoas, seja em educação básica (como alfabetização e matemática, diante de déficits educacionais inerentes às falhas do Poder Público), seja em educação avançada (como ensino técnico e superior).

Por sua vez, a **formação** compreende programas e ações que tenham por objeto o desenvolvimento de competências, habilidades e atitudes de cooperados e empregados que tenham relação mais específica com a gestão e operacionalização das sociedades cooperativas, de modo a que realizem e conduzam os negócios cooperativos com eficiência, ética, responsabilidade e transparência, em plena sintonia com os princípios universais do cooperativismo.

A **formação** também pode compreender programas e ações de qualificação dos cooperados em competências, habilidades e atitudes relacionadas ao exercício e desempenho das atividades econômicas e profissionais do próprio cooperado. Nessa vertente, o uso do FATES pode contribuir, por exemplo, para o aumento da competitividade do cooperado no setor em que atua, gerando melhoria de sua qualidade de vida e bem-estar.

O objetivo almejado com as ações de formação é capacitar cooperados e empregados em duas frentes: para administrar e gerir a cooperativa em si, em processos internos, de modo a que bem exerçam as atividades-meio;

e para realizar com maior eficiência e competitividade as atividades-fim, contribuindo para o cumprimento dos objetivos comuns da cooperativa.

Por fim, a promoção da **informação** se dá por meio de programas e ações voltados para a difusão de conhecimentos para o público em geral a respeito do cooperativismo, com especial destaque para políticos, lideranças em geral, formadores de opinião e, sobretudo, para os jovens.



Vale esclarecer, contudo, que a promoção da informação não pode ser confundida com uma mera ação de publicidade ou de propaganda comercial das marcas, produtos e serviços das sociedades cooperativas. O propósito dessa modalidade específica de difusão de conhecimento é conscientizar o público em geral a respeito dos valores e princípios do cooperativismo, bem como acerca dos benefícios que o cooperativismo pode proporcionar para a sociedade como um todo.

O princípio da promoção da educação, da formação e da informação foi uma fonte de inspiração muito importante para que o legislador brasileiro previsse a assistência técnica e educacional como dois dos grandes objetivos do FATES. Isto fica claro na própria exposição de motivos do Anteprojeto que deu origem à Lei nº 5.764, de 1971: além de fazer referência

expressa aos “princípios consagrados do sistema”, o Ministério da Agricultura justificou a criação do FATES como uma iniciativa de “apoio à grande tarefa educativo-profissional em que o País se acha decididamente empenhado”.

A boa compreensão do alcance desse princípio, portanto, pode contribuir em muito para a boa utilização do FATES e para o bom e fiel cumprimento de suas finalidades legais.

1.2 O PRINCÍPIO UNIVERSAL DO INTERESSE COM A COMUNIDADE



As relações que se estabelecem entre os membros do cooperativismo não são pautadas apenas pela busca da convergência de interesses econômicos e negociais. O que se busca no cooperativismo é algo muito maior: realizar empreendimentos de maneira sustentável, de modo a que beneficiem não apenas os cooperados, mas também as comunidades em que eles estão inseridos.

Nesse sentido, o princípio do interesse pela comunidade (*concern for community*) está associado à atuação das cooperativas e dos particulares a elas vinculados na promoção do desenvolvimento sustentável das comunidades em que elas estão inseridas, a partir de políticas aprovadas por seus próprios membros.

Tal princípio decorre de dois valores do cooperativismo mundial: o da autoajuda e da autorresponsabilidade. Além disso, é uma decorrência dos valores éticos de honestidade, transparência, responsabilidade social e solidariedade.

Vale esclarecer que o conceito de desenvolvimento sustentável que orienta a aplicação do princípio do interesse pela comunidade não se restringe ao cuidado com o meio ambiente. Como bem apontado pela ICA, “a satisfação das necessidades humanas e sociais é um dos grandes objetivos do desenvolvimento”⁷, de tal modo que, no âmbito do cooperativismo, a correta aplicação do conceito de desenvolvimento sustentável passa pela busca do atendimento de necessidades básicas e de geração de oportunidades aos membros do Sistema Cooperativo.



Em países onde os serviços públicos não são prestados de forma adequada, seja por limitações financeiras do Estado, seja por transferência da atribuição à iniciativa privada, as cooperativas desempenham um importante papel no auxílio à execução dessas atividades, como forma de apoio social. Nesse contexto, um dos notórios desdobramentos do princípio do interesse pela comunidade é o compromisso de promover ou facilitar o acesso a necessidades básicas dos integrantes do Sistema Cooperativo, como água potável, assistência à saúde, saneamento básico, eletricidade e moradia, por exemplo.

Não resta dúvidas de que o princípio do interesse pela comunidade também exerceu influência importante na própria concepção do FATES. Uma importante evidência disso foi a estipulação da assistência social como o terceiro grande objetivo desse fundo legal obrigatório.



7. International Co-operative Alliance. Guidance Notes to the Co-operative Principles. 2015. P. 86.

1.3 O PRINCÍPIO UNIVERSAL DA PARTICIPAÇÃO ECONÔMICA DOS COOPERADOS



O princípio da participação econômica dos cooperados consubstancia a ideia de que os associados devem contribuir de forma igualitária para a formação do capital de sua cooperativa, o qual constitui propriedade comum desses particulares, e devem gerir esse capital e o patrimônio da cooperativa de forma democrática, com iguais direitos e deveres.

Ainda de acordo com esse princípio, os excedentes podem ser destinados para o financiamento ou custeio de benefícios de seus membros ou para o apoio de outras atividades dos cooperados – o que contribui de forma importante para a concretização dos valores cooperativistas da responsabilidade e da solidariedade. Além disso, esses recursos excedentes podem ser utilizados para o desenvolvimento ou a reparação de perdas da própria cooperativa. Mas tudo isso deve ser objeto de deliberação pelos próprios cooperados.



A lógica que orienta o princípio da participação econômica dos cooperados é que o capital da cooperativa e sua acumulação não podem ser tomados como objetivo principal do cooperativismo. Na verdade, o capital deve estar a serviço dos cooperados e do objetivo comum buscado pelo grupo.

Em decorrência desse princípio, a gestão dos fundos e recursos excedentes das cooperativas deve observar duas diretrizes fundamentais:

- a **indivisibilidade**, segundo a qual os valores alocados para os fundos têm caráter indivisível, não podendo ser simplesmente distribuídos ou rateados entre seus membros, na forma de quotas ou quinhões pecuniários, mas sim utilizados para o financiamento de programas e ações que beneficiem ou possam beneficiar a todos, indistintamente;
- a **gestão democrática**, segundo a qual a destinação dos valores alocados para os fundos seja objeto de deliberação pelos cooperados e sua utilização se dê em igualdade de condições para todos os envolvidos.

A indivisibilidade dos recursos desses fundos é uma decorrência natural da propriedade comum dos recursos da cooperativa. Se fosse possível dividir os valores alocados nessa reserva, a fim de pagar benefícios ou prestações específicas e isoladas em pecúnia (em dinheiro) aos cooperados, a ideia de patrimônio comum e compartilhado da cooperativa seria desvirtuada.

Por sua vez, a gestão democrática desses recursos, além de decorrer de princípio cooperativista específico, se justifica na medida em que, sendo o patrimônio da cooperativa um bem comum, todos, e não apenas alguns, devem ter a oportunidade de decidir a respeito de quanto, quando e como serão utilizados os recursos desses fundos.

Por tais razões, a ICA há muito recomenda que as cooperativas sediadas nos mais diversos países assegurem a indivisibilidade e a gestão democrática também dos fundos constituídos pelas sobras da cooperativa, em respeito ao valor cooperativo da igualdade, bem como ao princípio da participação econômica dos membros.

É nesse contexto em que se insere o FATES: ao lado do fundo de reserva, ele foi um dos instrumentos financeiros previstos na Lei nº 5.764, de 1971, para dar concretude ao princípio da participação econômica dos cooperados, de modo a que uma parte das sobras das cooperativas reverta em benefício da coletividade de seus associados.

2 O Regime legal do FATES e as diretrizes para sua utilização



2.1 PRINCÍPIOS LEGAIS



Embora tenha sido muito relevante para a consolidação do regime jurídico-cooperativista à época, dispondo inclusive sobre a criação do FATES, a Lei nº 5.764, de 1971, foi extremamente lacônica no estabelecimento das regras de regência desse fundo.

Basicamente, é possível identificar na Lei Cooperativa apenas quatro dispositivos que tratam do FATES, os quais estão representados no quadro abaixo.

ARTIGO	PARTE OU UNIDADE	OBJETO
28	Inciso II	Estabelece a destinação dos recursos do FATES e sua forma de composição.
28	§2º	Permite que os serviços atendidos pelo FATES sejam executados mediante convênio com entidades públicas e privadas.
4º	VIII	Estabelece a indivisibilidade do FATES
87	Caput	Estabelece que os resultados das operações das cooperativas com não associados sejam levados à conta do FATES, e serão contabilizados em separado, para permitir o cálculo da incidência de tributos.

Por sua vez, na Lei Complementar nº 130, de 2009, que, recentemente, passou a dispor de modo específico sobre o FATES das cooperativas do ramo crédito, a situação é a mesma. Isto porque há um único dispositivo que trata do fundo: o art. 17-C, que praticamente replica as disposições da Lei nº 5.764, de 1971, acrescentando apenas a possibilidade de se destinar os recursos do FATES em cooperativas de crédito para a promoção de assistência técnica, educacional e social à comunidade situada na área de ação da cooperativa, ou seja, às populações da extensão territorial em que a singular ou a central respectivamente atuam.

Ainda assim, uma análise mais detida dessas disposições legais, sobretudo à luz dos princípios universais do cooperativismo, permite identificar três características importantes que o legislador concebeu para orientar a gestão, operacionalização e aplicação dos recursos do FATES: obrigatoriedade, vinculação e indivisibilidade.

O FATES é uma reserva ou fundo **obrigatório** porque a Lei Cooperativa expressamente dispôs que esse fundo seja constituído por todos os integrantes do Sistema Nacional Cooperativo, sem exceção, e ainda fixa a base de cálculo (sobras líquidas do exercício anual das cooperativas) e o percentual (5%) que devem ser considerados para a formação dessa reserva.

Ao mesmo tempo, é reserva **vinculada** porque, segundo a lei, seus recursos somente podem ser utilizados para **causas ou destinações específicas** (assistência técnica, assistência educacional e assistência social), em favor de **destinatários específicos** (associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos sociais, aos empregados da cooperativa e, no ramo de crédito, à comunidade inserta em sua área de ação). É possível então se falar na existência de uma vinculação objetiva e de uma vinculação subjetiva do FATES.

Por fim, é uma reserva **indivisível** porque seus recursos formam um fundo comum que deve ser destinado precipuamente ao atendimento de necessidades comuns a toda a coletividade dos associados e, eventualmente, dos empregados da cooperativa, e não ao atendimento de necessidades particulares ou específicas de cada um deles.

Cabe, então, fazer breves considerações sobre cada uma dessas características legalmente definidas para o FATES.

2.2 OBRIGATORIEDADE



O art. 28, inciso II, da Lei nº 5.764, de 1971, determina que toda e qualquer cooperativa constituída em território nacional tem o dever legal de constituir o FATES, abastecendo-o anualmente com ao menos 5% (cinco por cento) das sobras líquidas apuradas no exercício anterior. Em mesmo sentido é o art. 17-C da Lei Complementar nº 130, de 2009, que prevê que as cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito devem constituir esse mesmo fundo.

Naturalmente, a cooperativa pode definir, a partir da deliberação de seus associados, outras fontes de recursos para o custeio de assistência técnica, educacional e social, ou até mesmo definir, em seu estatuto, percentual superior àquele especificado em lei. O que não pode a cooperativa fazer é deixar de constituir seu próprio FATES ou destinar-lhe percentual inferior a 5% das sobras, sob pena de descumprimento do disposto em lei.

Além de descumprimento de obrigação legal, a ausência de constituição do FATES ou a destinação de percentual inferior a 5% das sobras líquidas anuais representa um descumprimento dos próprios princípios universais do cooperativismo, afastando a cooperativa dos valores que justificam e orientam a existência e a forma de atuação desse tipo de sociedades.



O FATES é tão importante e tão intrinsecamente ligado aos princípios do cooperativismo que nem mesmo a sua falta de utilização ou subutilização (com o consequente “empocamento” de recursos) é suficiente para justificar a paralisação ou suspensão da alocação de recursos para tal

fundo. A razão para isso é simples: o FATES é apenas um instrumento concebido pelo legislador brasileiro para a consecução de um objetivo maior: dar efetividade aos princípios universais cooperativistas do interesse com a comunidade e da promoção da educação, formação e informação.

Sem esse fundo, portanto, a cooperativa não contribuirá de forma plena e eficaz para a melhoria da qualidade de vida e o bem-estar social dos cooperados.

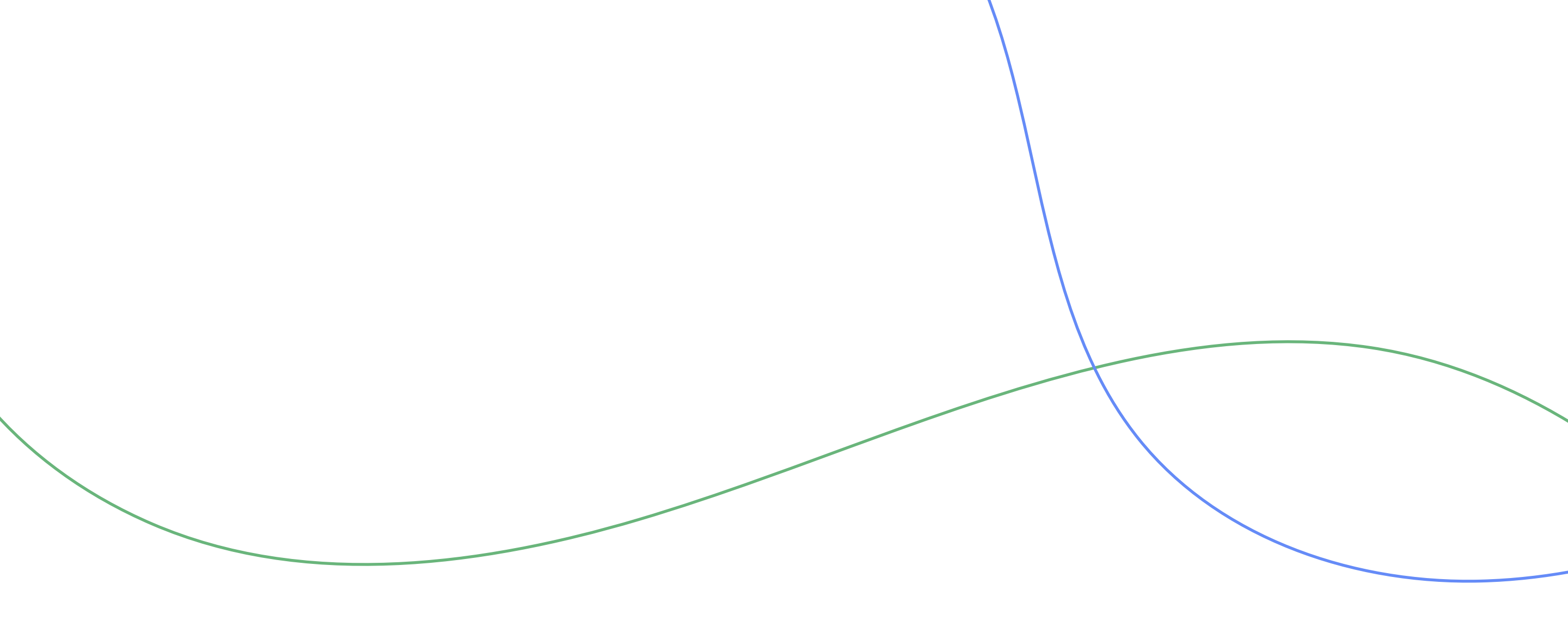
Em última instância, a concreta utilização, destinação e aplicação dos recursos do FATES pode ser apontada como um dos grandes diferenciais das sociedades cooperativas em relação a outras sociedades. Com esse fundo, em lugar de se limitar a distribuir resultados, as cooperativas acabam distribuindo bem-estar para as comunidades em que se inserem.

2.3 VINCULAÇÃO OBJETIVA DO FATES: O ROL TAXATIVO DAS CAUSAS OU HIPÓTESES DE UTILIZAÇÃO



É comum se afirmar que “a lei não contém palavras inúteis”. Esse preceito tem uma aplicação muito importante para a correta interpretação do uso e aplicação do FATES, sobretudo diante da ausência de regras legais mais detalhadas sobre esse fundo.

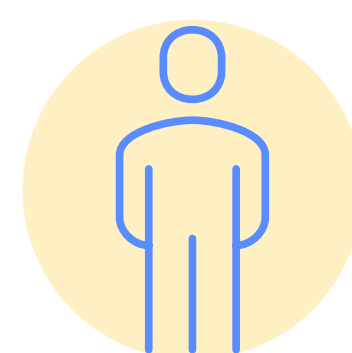
Na realidade, a correta delimitação do uso do FATES deve tomar como grande referencial a sua própria denominação: Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social.



Pelo princípio da vinculação, portanto, o FATES só pode ser utilizado para uma dessas três finalidades, causas ou propósitos. Note-se que, justamente por se tratar de uma regra restritiva de uso de recursos, sua interpretação deve também ser restritiva, de modo que não se pode recorrer a analogias ou a qualquer outra forma ou método de interpretação que represente a ampliação, ainda que semântica, das causas ou hipóteses de destinação dos recursos desse fundo.

Sendo assim, por mais nobres que sejam os objetivos e destinações, é vedado às cooperativas se valerem do uso do FATES para o custeio, financiamento ou pagamento de produtos, serviços, despesas administrativas e operacionais ou benefícios de qualquer natureza que não estejam inequivocamente compreendidos nos conceitos de assistência técnica, assistência educacional ou assistência social. Para estas outras destinações, a cooperativa poderá criar outros fundos, gerais ou específicos, conforme permitido pelo §1º do art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971.

2.4 VINCULAÇÃO SUBJETIVA DO FATES: O ROL TAXATIVO DE BENEFICIÁRIOS



Além de incidir sobre as causas ou hipóteses de utilização do FATES, o princípio da vinculação é aplicável também à delimitação subjetiva do uso desse fundo. Ou seja, há aqui uma limitação legal importante sobre os destinatários ou beneficiários dos programas e ações custeados ou financiados com os recursos desse fundo.

Como já exposto, o art. 28, inciso II, da Lei nº 5.764, de 1971, prevê como regra geral que os recursos do FATES somente podem beneficiar três grupos de pessoas:

- os associados ou cooperados;
- os familiares dos associados ou cooperados; e
- os empregados da cooperativa, desde que haja expressa previsão no estatuto social nesse sentido.

Contudo, por força da recente alteração da Lei Complementar nº 130, de 2009, as cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito foram autorizadas a beneficiar um quarto tipo de interessados: a **comunidade situada em sua área de ação**.

Em regra, as hipóteses de beneficiários dos programas e ações do FATES representam um **rol claramente taxativo**. Ou seja, não se pode conceber de uso e aplicação de recursos do FATES para quaisquer outros beneficiários, nem se pode recorrer a analogias ou outras formas de interpretação para ampliar esse rol de pessoas.

Embora isso, a princípio, possa parecer estranho e até mesmo contraditório com o princípio universal cooperativista do interesse pela comunidade, principalmente quando se trata de assistência social, o FATES não pode ser usado para beneficiar terceiros necessitados ou qualquer pessoa estranha à cooperativa. A única exceção a essa regra é a das cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito, que podem beneficiar a comunidade em que se inserem.

A explicação para isso é que, originariamente, o FATES não é fundo filantrópico ou social de uso indistinto, mas sim um fundo legalmente vocacionado para causas específicas de interesse de pessoas específicas. A assistência prevista na Lei nº 5.764, de 1971, que se incumbiu em parte ao FATES, reverte exclusivamente em favor dos particulares diretamente vinculados à sociedade cooperativa, com destaque para os cooperados, porque, afinal, foram eles (com o concurso dos empregados das cooperativas) que contribuíram para a formação daquele patrimônio.



Vale lembrar que o objetivo central do cooperativismo é promover a melhora na qualidade de vida e bem-estar social dos associados, propósito ao qual o FATES se filia, e que não pode ser confundido com simples filantropia. Como dito, a promoção do desenvolvimento humano e social do cooperado pela educação, qualificação técnica, consolidação de programas sociais e assistenciais é um dos aspectos que diferencia as sociedades cooperativas das sociedades empresárias em geral.

Uma dúvida que pode surgir no cotidiano das cooperativas diz respeito à amplitude dos conceitos de “familiar” e de “empregado”.

Quanto aos **familiars**, não há expressa definição na Lei nº 5.764, de 1971, a respeito do grau de parentesco ao cooperado que um possível beneficiário precise revestir. Nesse caso, a aplicação do princípio da vinculação deve ser feita preponderantemente à luz das circunstâncias de cada caso concreto.

Se, por um lado, não há dúvidas de que relações de parentesco de 1º grau estão de fato compreendidas no conceito de família, por outro não é possível, sem o exame de cada caso, excluir de tal conceito outras relações dessa natureza, pautadas, por exemplo, por consanguinidade ou dependência econômica.



Sendo assim, é recomendável que se avalie, em cada caso, se estão de fato presentes as relações de parentesco que justifiquem o enquadramento de determinada pessoa como “familiar” do cooperado. Em caso de dúvidas, a cooperativa pode, por exemplo, solicitar a realização de laudo ou estudo social, elaborado por assistente social.

Por fim, no que se refere aos **empregados** é necessário, inicialmente, que haja a expressa previsão em estatuto social elencando-os como beneficiários do FATES. Deve-se frisar que, no silêncio do estatuto social a respeito, é vedado à cooperativa utilizar o fundo em favor de seus empregados. Assim, o silêncio do estatuto social sobre o tema implica em vedação, e não permissão à extensão do uso do FATES para tais pessoas.

Havendo previsão estatutária, o FATES poderá beneficiar aqueles que se enquadrarem no conceito legal de empregado, previsto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a qual define que “considera-se empregada toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. É necessário, portanto, que haja uma relação formal e específica de emprego, o que torna essencial o prévio registro formal da pessoa como empregado da cooperativa.

Por força do princípio da vinculação, não se pode estender ou ampliar esse conceito de empregado para contemplar outras espécies de relações. Estão, portanto, fora do alcance do FATES os terceirizados, prestadores de serviço, consultores e assemelhados.

2.5 VINCULAÇÃO SUBJETIVA DO FATES EM COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Como já exposto, a partir da promulgação da Lei Complementar nº 196/2022, de 2022, que alterou a Lei Complementar nº 130, de 2009, houve uma autorização para a extensão do rol de possíveis beneficiários do FATES das cooperativas do ramo crédito para abranger também a comunidade situada na área de ação dessas cooperativas.

Essa nova e especial destinação dos recursos do FATES é faculdade exclusiva das cooperativas de crédito e das confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito. Essa faculdade, contudo, somente se torna uma regra mediante expressa previsão no estatuto social de cada cooperativa do ramo crédito. Por se tratar de uma inovação legislativa recente e importante, cabem então alguns esclarecimentos específicos.

Primeiramente, é importante destacar o significado da expressão “área de ação” da cooperativa, até porque esse foi um conceito que também foi introduzido na recente alteração da Lei Complementar nº 130, de 2009. Segundo o art. 2º-A, inciso I, da referida lei, a área de ação das cooperativas singulares de crédito compreende a área constituída pelos Municípios nos quais sejam instaladas sua sede e demais dependências, na forma prevista no estatuto social.

Não se deve confundir “área de atuação” com “área de ação” de cooperativas singulares de crédito. Na sistemática prevista no art. 2º-A da LC 130/2009, “área de atuação” é um gênero que compreende a “área de ação” (conceituado no inciso I) e, também, a “área de admissão” (conceituado no inciso II do mesmo artigo)



Por sua vez, a comunidade compreende a coletividade de pessoas que estão geograficamente localizadas na área de ação da cooperativa. Em outras palavras, são as pessoas que vivem na área em que se situam a sede e ou qualquer das dependências da cooperativa singular de crédito ou da central, independentemente de tais pessoas serem ou não cooperadas. Trata-se de uma nítida materialização do princípio universal proposto pela ICA da “preocupação com a comunidade”.

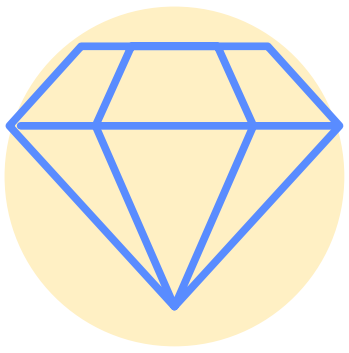
A destinação de benefícios às comunidades situadas nas áreas de ação das cooperativas de crédito, a partir dos princípios universais do cooperativismo, pressupõe o oferecimento de benefícios à coletividade de forma democrática. Isto significa dizer que a assistência técnica, educacional e social ao público deve, tanto quanto possível, ser disponibilizada sem discriminação religiosa, racial ou social, e com neutralidade política, conforme o art. 4º, inciso IX, da Lei nº 5.764, de 1971.

Cabe registrar, contudo, que tal destinação não implica o direito subjetivo, por parte dos membros da comunidade, de acessar indistinta e automaticamente os benefícios mantidos com recurso do FATES. Os exatos contornos e possibilidades de aplicação dos recursos do FATES em prol da comunidade situada na área de ação da cooperativa dependerão, dentre

outros fatores, dos contornos da política de aplicação que vier a ser estabelecida no estatuto e no regulamento, bem como das limitações financeiras e orçamentárias do fundo.

É necessário, portanto, estipular regras prévias e bem definidas sobre a destinação dos recursos do FATES em prol da comunidade da área de ação das cooperativas do ramo crédito, observando, de modo especial, a vedação a qualquer forma de discriminação ou seleção subjetiva de grupos específicos de possíveis beneficiários desses recursos.

2.6 INDIVISIBILIDADE



A indivisibilidade que caracteriza o FATES implica que os valores alocados para assistência técnica, educacional e social das cooperativas constituem uma reserva comum da cooperativa, de modo que deve ser revertido exclusivamente em favor da coletividade dos cooperados, de forma potencialmente equitativa e igualitária por meio de benefícios, e não de prestações pecuniárias.

Expressamente prevista no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 5.764, de 1971⁸, a lógica que orienta a indivisibilidade *ex lege* do FATES é que seus recursos devem ser usados para financiar ou custear programas e ações em benefício dos cooperados, seus familiares e, quando previsto no estatuto social da cooperativa, de seus empregados, **desde que não implique transferência direta de riqueza ou recursos para eles.**

8. “Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: [...] VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;”

Em decorrência, o cooperado que é excluído ou se retira do quadro social da cooperativa, por exemplo, jamais poderá fazer jus à partilha dos valores reservados a assistência técnica, educacional ou social de associados ou empregados da cooperativa. Esse, inclusive, foi o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ em julgamento recente⁹. Embora, no caso concreto, o STJ tenha analisado situação em que o cooperado havia se retirado da sociedade, o caráter indivisível do fundo se estende também às hipóteses em que o cooperado permanece na sociedade, visto que essa característica abrange o fundo, e não a relação jurídica entre a cooperativa e o associado.



Sob essa ótica, **qualquer uso do FATES que se materialize pela entrega ou transferência direta de recursos do Fundo a beneficiário associado ou funcionário de cooperativa conflita com a regra legal da indivisibilidade, devendo, portanto, ser tida como irregular.**

Por outro lado, o caráter indivisível do FATES não obsta o custeio ou subsídio de hipóteses em que o cooperado, seus familiares e empregados são beneficiados com um serviço que se reverte em melhoria direta de sua qualidade de vida, mas apenas o recebimento de prestação pecuniária, que é expressamente vedada por lei.

Decorre então daí que **não se pode falar na existência de um direito subjetivo, líquido e certo do cooperado aos valores inerentes ao FATES**, ou seja, os associados não têm direito a uma quota determinada e certa do capital do fundo, nem mesmo um acesso individualizado a quinhões ou frações determinadas dos recursos que integram esse fundo. Contudo, é possível falar em direito a uso e gozo de quaisquer programas e ações financiados com os recursos do FATES, os quais devem ser disponibilizados aos cooperados de forma isonômica, mediante regras e condições claras e previamente conhecidas, elaboradas em plena observância dos valores de igualdade e equidade que orientam o cooperativismo.



3

Aplicação dos recursos do FATES



Além dos princípios e regras anteriormente apresentados, a correta aplicação dos recursos do FATES exige, também a boa compreensão do conceito, do escopo e dos limites da assistência técnica, da assistência educacional e da assistência social no âmbito do cooperativismo. Isso é importante para que, no dia a dia, as cooperativas possam validar, ou não, o uso e a aplicação dos recursos do fundo para tais destinações.

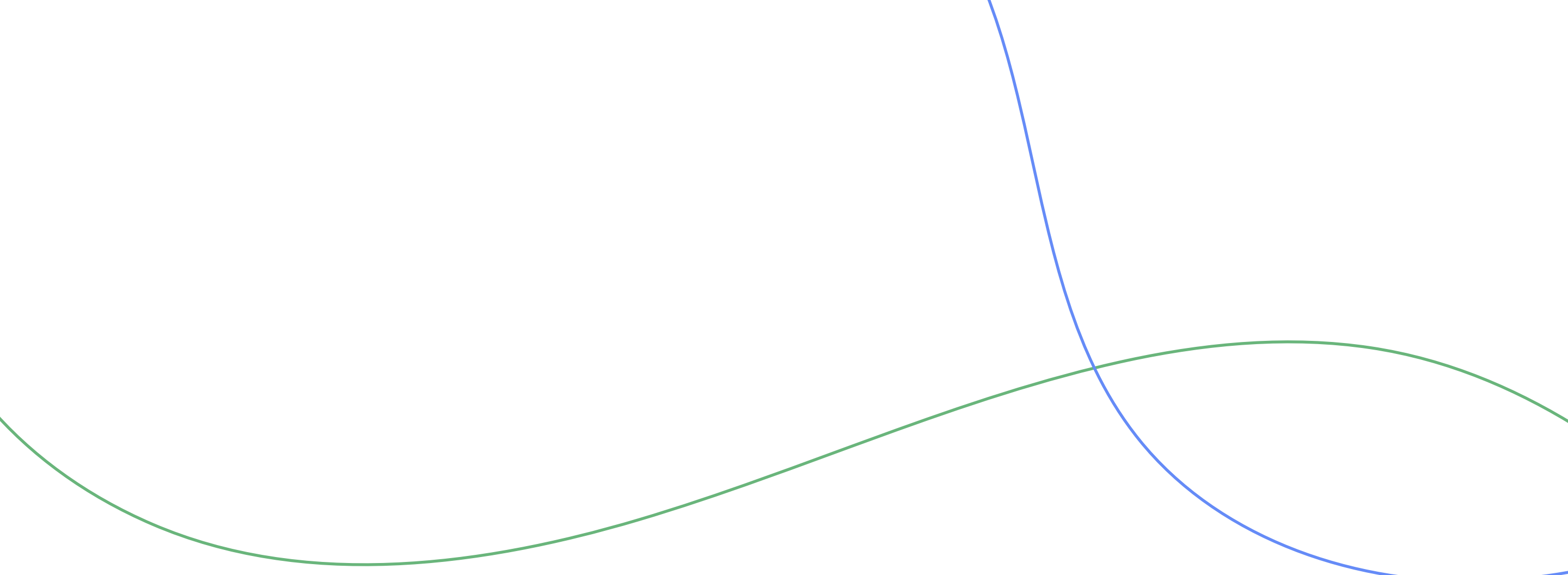
Sendo assim, passaremos a analisar, em seguida, cada uma dessas grandes hipóteses de destinação legal dos recursos do FATES.

3.1 ASSISTÊNCIA TÉCNICA



Para fins de aplicação dos recursos do FATES, a assistência técnica compreende o financiamento e o custeio da contratação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoramento, orientação, acompanhamento ou mesmo execução de serviço junto a pessoas jurídicas ou profissionais externos à cooperativa que contribuam ou possam contribuir para o alcance dos objetivos comuns da cooperativa ou dos cooperados.

A assistência técnica pode compreender desde os serviços de natureza intelectual e pessoal, por meio de serviços, até aqueles de reparo ou manutenção de bens, máquinas e equipamentos da cooperativa, de maneira a subsidiar ou custear a mão de obra, avaliação e prestação do serviço ao cooperado. Todavia, **não** pode ser utilizada para a aquisição de bens, itens, equipamentos, peças ou mecanismos, despesas estas que devem ficar a cargo do próprio cooperado.



Em outras palavras, a assistência técnica pode recair tanto sobre atividades meio quanto sobre atividades fim da cooperativa, desde que esteja compreendida pela prestação de serviços, e não na aquisição de quaisquer itens ou bens, que devem ser custeados pelo próprio cooperado.

É importante, contudo, que essa modalidade de assistência contratada com recursos do FATES seja capaz de ser usufruída pela própria cooperativa ou pelos cooperados de modo geral, mantendo a aderência do fundo aos objetivos comuns e às suas características. Não se admite, portanto, que os recursos do FATES sejam utilizados para financiar ações ou contratações que beneficiem apenas interesses específicos e particulares de determinado grupo de cooperados, não justificadas pelas peculiaridades de sua atuação, sob pena de incorrer em violação indireta ao princípio cooperativista da participação econômica e à característica de indivisibilidade que norteia o fundo.

De modo geral, é possível identificar dois grandes tipos de assistência técnica, de acordo com a natureza do objeto da contratação: assistência técnica operacional e assistência técnica administrativa.

A **assistência técnica operacional** é aquela direcionada especificamente ao processo produtivo da cooperativa e dos cooperados, que tem por objetivo propiciar condições, por meio de serviços de amparo intelectual, para o bom desenvolvimento dos negócios cooperativos, melhorando seu desempenho, sua eficiência e, por conseguinte, seus resultados.

Esse tipo de assistência pode se dar, entre outros, por meio de ações e contratações que gerem:

- aumento da produtividade em geral ou da eficiência de processos produtivos específicos;
- redução de custos de operação ou de transação;
- substituição ou atualização de máquinas, equipamentos e tecnologia; e
- aprimoramento da gestão de resíduos sólidos e a incorporação de práticas produtivas ambientalmente mais sustentáveis.

Em uma cooperativa agropecuária, por exemplo, a assistência técnica operacional pode se materializar com a contratação pontual de consultoria especializada para a identificação e orientação quanto às melhores práticas para lidar com as pragas mais comuns de determinada região ou pela contratação de uma assessoria especializada de engenheiros agrônomos para realização de uma demanda específica em proveito de todos os cooperados.

Já em uma cooperativa de crédito, essa mesma assistência pode compreender a contratação pontual de empresa de consultoria ou escritório de advocacia para revisão e desenvolvimento de estratégias, práticas e procedimentos de recuperação de créditos ou localização de devedores e seus bens.

Por sua vez, a **assistência técnica administrativa** é aquela voltada para o amparo por serviços ou intelectual da gestão interna da própria cooperativa ou dos negócios dos cooperados, estando predominantemente voltada para atividades meio. Esse tipo de assistência compreende as ações que propiciem:

- aprimoramento da estrutura de governança cooperativa;
- aprimoramento dos processos de tomada de decisão;
- aprimoramento das rotinas internas dos negócios cooperativos;
- aprimoramento da conformidade legal; e

- aumento da agilidade, segurança, ética, responsabilidade, transparência e controle da gestão das cooperativas.

Em suma, a assistência técnica administrativa visa a proporcionar aos cooperados a melhor técnica possível na organização e gestão de sua cooperativa, levando à maximização dos recursos humanos e logísticos da organização.

No dia a dia das cooperativas, esse tipo específico de assistência técnica pode se materializar por meio da contratação pontual de consultorias ou assessorias pontuais de:

- revisão, readequação ou aprimoramento da governança cooperativa;
- desenvolvimento do planejamento estratégico;
- revisão da política de gestão de pessoas ou do plano de carreira dos empregados da cooperativa e dos cooperados; e
- assessoramento jurídico ou contábil para revisão ou análise de operações, práticas e contratos em função de alterações legislativas, regulamentares ou de normas e recomendações técnicas em geral.



Seja na modalidade técnica, seja na modalidade operacional, é preciso, no entanto, adotar algumas cautelas importantes na contratação de assistência técnica. Isto porque os recursos do FATES não podem ser utilizados para o custeio de despesas fixas das cooperativas ou dos cooperados, aquelas essenciais ao funcionamento da sociedade.

A rigor, somente é possível cogitar do uso dos recursos do FATES para a contratação de serviços especializados e pontuais que requeiram conhecimentos novos ou específicos que não sejam de domínio do corpo diretivo ou funcional da cooperativa ou dos cooperados. Desse modo, **sempre que o funcionamento regular da cooperativa depender da prestação contínua do serviço que se pretende contratar, esse custo ou despesa não pode ser levado à conta do FATES, mas sim arcado com os recursos ordinários da cooperativa ou dos cooperados.**

3.2 ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL



Para fins de aplicação dos recursos do FATES, a assistência educacional compreende o custeio e financiamento de programas, ações e contratações que contribuam ou possam contribuir para o desenvolvimento humano, pessoal e técnico dos cooperados e dos empregados da própria cooperativa, quando previsto em estatuto.

É importante destacar que, conceitualmente, educação é algo bem mais amplo do que ensino. Enquanto a educação consiste no conjunto de valores humanos e sociais, de conhecimentos e de hábitos que formam os indivíduos, os quais são construídos e adquiridos não apenas em ambientes escolares, mas também por meio da convivência familiar e social, o ensino consiste no conjunto de técnicas e métodos de transmissão de conhecimento. Ou seja, o ensino é apenas um dos meios de se contribuir para a educação.

Desde as origens do cooperativismo, o compromisso com a educação dos cooperados é um dos principais aspectos norteadores das sociedades cooperativas. Os Pioneiros de Rochdale¹⁰ já preceituavam a necessidade de reserva

• **10.** Como sabemos, os Pioneiros de Rochdale foram os idealizadores e criadores da primeira
• sociedade cooperativa da história, a *Rochdale Society of Equitable Pioneers*, inaugurada em 21
• de dezembro de 1844 na Inglaterra, a qual foi condutora e idealizadora do cooperativismo por
• meio da concepção dos princípios universais das cooperativas (ICA, Op. cit, p. 102)

de parte dos recursos da cooperativa para o custeio da promoção à educação, porque a reconheciam como uma das principais ferramentas para a transformação de vida das pessoas. Essa concepção se justifica especialmente por uma peculiaridade daquele momento: à época dos Pioneiros de Rochdale, a educação era privilégio das classes mais ricas, estando praticamente indisponível às classes trabalhadoras.

Cumpre lembrar que, quando os pioneiros inauguraram sua primeira loja cooperativa na Inglaterra, o primeiro andar do estabelecimento foi reservado para a estruturação de uma sala de leitura para os cooperados e, posteriormente, promoveram a instalação de bibliotecas e mais salas de leitura em outros empreendimentos cooperativos. Como já apontado, isso levou as cooperativas e seus associados à vanguarda no aprimoramento de métodos educacionais, por meio da concepção de novos métodos e ferramentas de ensino, como a utilização de filmes e o desenvolvimento do ensino a distância.

Tais inovações, inclusive, contribuíram de forma importante para a expansão e o sucesso do modelo de negócios cooperativo pelo mundo, na medida em que permitiram uma maior difusão e compartilhamento de conhecimentos, experiências e boas práticas entre cooperados dos mais diversos setores.



Em sintonia com o princípio universal da educação, formação e informação, já explicado anteriormente, a assistência educacional a ser viabilizada ou apoiada com os recursos do FATES deve ser capaz de repercutir sobre o desenvolvimento pessoal e humano ou sobre o desenvolvimento de competências, habilidades e atitudes de interesse específico da cooperativa.

A assistência educacional focada no desenvolvimento pessoal e humano é aquela materializada em programas e ações que possam proporcionar a melhoria da qualidade de vida dos beneficiários, de modo geral. Alguns exemplos de uso do FATES para essa modalidade de assistência educacional são:

- cursos ou outras ações de alfabetização e de extensão em temas ou disciplinas de interesse geral, como português, matemática e informática;
- cursos de educação financeira ou gestão de finanças pessoais;
- cursos de extensão ou outras ações educacionais sobre temas de interesse artístico, cultural ou científico em geral;
- programas e ações de orientação vocacional dos jovens;
- apoio a palestras e campanhas ou ações de conscientização sobre temas socialmente relevantes para a comunidade local, como violência contra a mulher, cuidados com idosos, entre outros;
- financiamento ou custeio de apoio à conclusão do ensino fundamental e médio;
- aquisição ou publicação de livros, cartilhas e material didático em geral que trate de temas ou disciplinas de interesse geral, artístico, cultural ou científico;
- aquisição, desenvolvimento ou contratação de assinatura de ferramentas de ensino a distância;
- capacitação de instrutores ou facilitadores internos de conhecimento; e
- financiamento ou custeio de apoio ao estudo em cursos superiores, em nível de graduação ou pós-graduação, de modo a gerar melhores condições de empregabilidade dos cooperados, ainda que não relacionados ao âmbito cooperativista.

Por sua vez, a assistência educacional focada no desenvolvimento de competências, habilidades e atitudes de interesse específico do Sistema Cooperativo se materializa

por meio de programas e ações que possam contribuir para o aprimoramento dos negócios dos associados diretamente relacionados à cooperativa e para a melhoria de desempenho dos empregados dessa sociedade.

Alguns exemplos de uso do FATES para essa modalidade específica de assistência educacional são:

- cursos de extensão sobre história, desenvolvimento e princípios do cooperativismo;
- cursos de extensão sobre estrutura, organização e legislação específica de cada ramo cooperativista;
- cursos de extensão em matemática financeira, administração financeira, gestão de pessoas, gestão de projetos, contabilidade, entre outros;
- financiamento ou custeio de apoio ao estudo em cursos técnico-profissionalizantes de interesse específico de cada ramo cooperativista;
- aquisição ou publicação de livros e cartilhas que tratem de temas ou disciplinas de interesse específico de cada ramo cooperativista;
- capacitação de instrutores ou facilitadores internos de conhecimentos específicos;
- financiamento ou custeio de apoio ao estudo em cursos superiores, em nível de graduação ou pós-graduação, em áreas de conhecimento de interesse específico de cada ramo cooperativista;
- apoio à realização de palestras e de participação em congressos, seminários, simpósios, colóquios ou eventos de natureza técnica que sejam de interesse específico de cada ramo do cooperativismo; e
- apoio à realização de programas de intercâmbio entre entidades dos sistemas cooperativos nacional e internacional.

Como se pode perceber, **as hipóteses de destinação dos recursos do FATES para fins de assistência educacional têm vasta abrangência e, respeitando as características elementares do fundo e os princípios universais do cooperativismo**, os gestores dessas reservas têm certa liberdade para definir o que será custeado com esse capital.

3.3 ASSISTÊNCIA SOCIAL



A terceira e última modalidade assistencial passível de cobertura pelo FATES é a social. Das formas de utilização desse fundo obrigatório das cooperativas, a assistência social talvez seja a que mais controvérsias e dúvidas suscitam, em razão de sua amplitude.

Para se compreender os limites e possibilidades dessa modalidade assistencial do FATES, é importante, primeiramente, compreender o escopo e o sentido da assistência social no ordenamento jurídico brasileiro para que, em seguida, se possa compreendê-la melhor no âmbito do cooperativismo.

3.4 CONTEXTUALIZAÇÃO: A ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO



O direito à assistência social está expressamente previsto no art. 203 da Constituição Federal,¹¹ e constitui um dos três pilares assegurados pela seguridade social, ao lado do direito

11. “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei; VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.”

à saúde e do direito à previdência. Seu objetivo primordial é propiciar a melhora na qualidade de vida de grupos especialmente vulneráveis, a partir da proteção social, da redução de danos, da prevenção da incidência de riscos, da vigilância socioassistencial e da defesa de direitos, a fim de garantir o pleno acesso às provisões socioassistenciais.

Já no âmbito da legislação infraconstitucional, a assistência social no Brasil está disciplinada na Lei nº 8.742, de 1993, também chamada de Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Na referida lei, a assistência social¹² é definida como um direito do cidadão e um dever do Estado, sendo classificada como uma política de seguridade social não contributiva destinada a prover o mínimo social por meio de um conjunto integrado de ações públicas e privadas que atendam às necessidades básicas dos cidadãos.

A LOAS estabelece em seu artigo 5º que a assistência social no Brasil se rege por cinco princípios:

- i. a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- ii. a universalização dos direitos sociais, a fim de permitir que o beneficiário seja alcançável pelas demais políticas públicas;
- iii. o respeito à dignidade do cidadão, sua autonomia e ao seu direito de desfrutar de serviços e benefícios de qualidade, vedada a comprovação vexatória de necessidade;
- iv. a igualdade de direitos no acesso ao atendimento; e
- v. a ampla divulgação dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais.

⋮ **12.** “Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.”

Os objetivos específicos da assistência social previstos na LOAS são a proteção à família, à maternidade, à adolescência e à velhice; o amparo a crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência e sua integração à vida comunitária; a garantia de pecúnia mínima para deficiente ou idoso que comprovem não possuir condições para manutenção ou provimento de sua família; e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

É importante notar que, embora sejam integrantes comuns do mesmo sistema da seguridade social, o direito à assistência social e o direito à previdência são distintos, conforme se observa do artigo 194 da Constituição Federal¹³.

A distinção desses dois pilares da seguridade social pode ser explicada fundamentalmente a partir de sua fonte de financiamento. Isto porque, enquanto a previdência tem caráter contributivo – eis que seu custeio depende de contribuição pecuniária do próprio beneficiário –, a assistência social não depende de contribuição dos beneficiários – até porque, usualmente, aqueles que precisam dela não têm condições adequadas de prover sequer sua própria subsistência.

3.5 A ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO SISTEMA COOPERATIVO



No âmbito cooperativista, a assistência social deve ser entendida como um conjunto de políticas e ações destinadas ao fomento das necessidades básicas e essenciais dos

13. “Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

cooperados, de seus familiares e, quando previsto nos estatutos sociais, dos empregados das cooperativas e da comunidade situada na área de ação das cooperativas do ramo crédito. Além do objetivo específico decorrente da legislação, a assistência social visa a proporcionar o fortalecimento do associativismo e o aprimoramento das relações sociais e cooperativistas, no Sistema Cooperativo Nacional e Internacional.

Dentro do cooperativismo, a assistência social pode ser apontada como uma derivação do sétimo princípio universal elencado pela IAC, já comentado anteriormente: o interesse pela comunidade (*concern for community*). Como já vimos anteriormente, esse princípio pauta a necessidade de contribuição para o desenvolvimento sustentável das comunidades como elemento natural do cooperativismo, a partir de políticas aprovadas por seus membros.



A assistência social no âmbito das cooperativas pode ser considerada como um ponto de partida para a consecução do princípio do interesse pela comunidade. Isto porque, embora esteja direcionada para o público interno das próprias cooperativas, a assistência social viabilizada com os recursos do FATES tende a gerar externalidades para a comunidade em que está inserido o beneficiado. Com efeito, na medida em que os beneficiados pelo fundo passam a ter melhores condições de vida e bem-estar, há, em maior ou menor escala, um inegável ganho na qualidade de vida da comunidade local.

Como já vimos anteriormente, o princípio do interesse pela comunidade está assentado em dois conjuntos de valores do Sistema Cooperativo Internacional: o valor da autoajuda e da autorresponsabilidade; e os valores éticos de honestidade, transparência, responsabilidade social e cuidado coletivo¹⁴.

Sob essa ótica, a assistência social que constitui objeto possível de custeio pelo FATES se materializa por meio de programas e ações voltados para atender as necessidades assistenciais, econômicas e sociais dos cooperados, seus familiares e, quando previsto nos respectivos estatutos sociais, aos empregados das cooperativas ou à comunidade situadas em sua área de ação. Alguns exemplos de uso do FATES para essa modalidade específica de assistência social são:

- custeio e patrocínio de plano de saúde aos cooperados e demais beneficiários, preferencialmente por convênio;
- custeio e reembolso de despesas com saúde e assistência médica em geral, como consultas, procedimentos, assistência de psicólogos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, odontologistas e outras;
- custeio de creches e apoios à infância e à maternidade;
- realização e patrocínios de eventos que promovam a saúde e bem-estar dos beneficiários, como mutirões de vacinação, eventos esportivos amadores aos beneficiários, aulas de ginástica e natação, passeios de bicicleta e assemelhados;
- custeio de despesas funerárias para os cooperados e seus parentes em 1º grau;
- distribuição de cestas básicas e água potável a todos os cooperados em situações de calamidade ou emergência;

⋮

14. ICA. Op. cit., p. 84.

- celebração de convênios para a promoção do trabalho, por meio de programas de jovem aprendiz e realização do primeiro emprego a cooperados e familiares;
- convênios para o fornecimento de transporte a cooperados em cooperativas de trabalho para os locais de prestação de serviços; e
- atividades de lazer e entretenimento, como eventos, sessões de cinema a todos os beneficiários, jantares temáticos, comemorações de feriados ou datas festivas, como Páscoa e dia da criança.



4

Governança cooperativa do FATES: principais recomendações às cooperativas



Embora seja um bom ponto de partida, o conhecimento da legislação aplicável e até mesmo dos princípios cooperativos que orientam a gestão, operacionalização do FATES, por si só, pode não ser suficiente para assegurar a conformidade do uso e da aplicação dos recursos do Fundo. Afinal, pouco ou nada adianta que os integrantes de uma organização conheçam a legislação que lhes é pertinente se, na prática, não há uma estrutura de governança cooperativa e processos internos de trabalho que viabilizem a transparência, retidão e fiscalização do uso dos recursos.

De modo a contribuir para a boa governança cooperativa do FATES, apresentamos, a seguir, algumas recomendações para a concepção de estruturas e normas internas capazes de proporcionar a boa gestão e aplicação dos recursos desse fundo.

4.1 ESTRUTURA DE GOVERNANÇA COOPERATIVA



Considerando que os recursos do FATES formam uma reserva específica da cooperativa, devidamente segregada dos demais ativos da sociedade, e levando-se em conta que a aplicação desses recursos está sujeita a um regime jurídico bastante específico, é altamente recomendável que o FATES possua uma estrutura de governança cooperativa específica.

Nesse sentido, a primeira e talvez mais importante recomendação é que o FATES possua um Comitê Gestor próprio, encarregado de elaborar as propostas de orçamento do fundo a cada exercício, que deverão ser submetidas diretamente à aprovação da assembleia geral da cooperativa.

Deve ainda caber a esse Comitê Gestor a análise e aprovação das propostas de uso e aplicação dos recursos do FATES, sempre em deliberações com o número ímpar de votantes a fim de garantir a independência de sua atuação, sugere-se que:

- os membros do Comitê Gestor do FATES sejam escolhidos pela assembleia geral e cumpram mandato fixo, estabelecido no estatuto social da cooperativa;
- pelo menos um dos membros desse Comitê Gestor seja indicado pelo Órgão de Administração da cooperativa;
- pelo menos um membro seja indicado pela Diretoria Executiva, quando existente;
- pelo menos outro seja indicado diretamente pela assembleia geral, entre cooperados que não ocupem qualquer outro cargo em órgão estatutário da cooperativa.



Considerando a relevância desse conselho e o potencial impacto de sua atuação, é fortemente recomendável que o Comitê seja composto por um número ímpar de membros. Essa simples, mas importante recomendação, tem por objetivo evitar empates nas deliberações do colegiado acerca das eventuais demandas decorrentes da solicitação de benefícios ou destinação dos recursos do FATES, por exemplo.

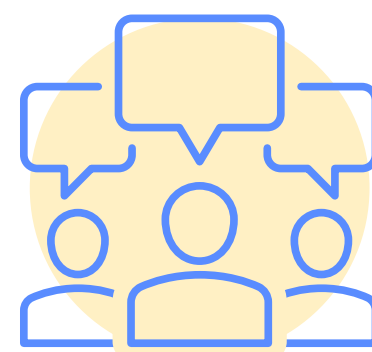
Para a devida formalização de suas regras e procedimentos de funcionamento, o Comitê Gestor deve, ainda, contar com um Regimento Interno, que poderá ser aprovado pelo Órgão de Administração da cooperativa ou, ainda, pela própria Assembleia Geral, conforme disposto no estatuto da cooperativa.

Considerando os poderes do Comitê Gestor sobre uma reserva comum de recursos da cooperativa, é também recomendável que o colegiado elabore relatórios no mínimo semestrais acerca de suas atividades e da própria execução orçamentária do FATES e que esse relatório seja submetido ao conhecimento e à avaliação do Conselho Fiscal da cooperativa.



Por fim, em sintonia com as boas práticas de gestão de recursos, é importante que esses relatórios contenham, no mínimo, a apresentação e demonstração dos programas e ações realizados, bem como a avaliação do impacto dos programas e ações implementados com os recursos do fundo.

4.2 NORMATIZAÇÃO INTERNA



Em linha com o que já se expôs no [capítulo 2](#) deste manual, não há, a rigor, um direito subjetivo líquido de cada cooperado de acessar e utilizar os recursos do FATES. Ou seja, os cooperados não têm direito a uma quota determinada e certa do capital do fundo, nem mesmo acesso individualizado a quinhões ou frações determinadas dos recursos que integram esse fundo.

Por outro lado, não há como negar a existência do direito a uso e gozo de quaisquer programas e ações financiados com os recursos do FATES, os quais devem ser disponibilizados aos cooperados de forma isonômica. Para garantir essa isonomia, é fundamental que as regras e condições de utilização dos recursos do fundo sejam elaboradas em

plena observância dos valores de igualdade e equidade que orientam o cooperativismo. E mais: é necessário que essas regras sejam claras e previamente conhecidas por todos os possíveis beneficiários.

Essa isonomia no acesso aos benefícios do FATES tem fundamento no terceiro princípio universal cooperativista, já abordado nesse manual: a participação econômica dos cooperados.



Diante disso, é altamente recomendável que as cooperativas elaborem um regulamento formal para uso e aplicação dos recursos do FATES.

Entre outros, sugere-se que esse regulamento:

- seja previamente discutido (tanto em sua elaboração quanto em eventuais revisões) em audiências ou consultas públicas, convocadas com antecedência razoável, que permitam a participação de todos os cooperados, de forma presencial, eletrônica ou telepresencial;
- seja escrito em forma de texto normativo, para lhe conferir maior oficialidade;
- seja aprovado e alterado somente pela Assembleia Geral ou pelo Órgão de Administração da cooperativa, conforme estipulado no estatuto social da cooperativa;

- estipule de forma clara, preferencialmente em capítulos separados, as hipóteses de utilização do FATES, os procedimentos para requerimento e eventuais procedimentos de recurso em caso de decisão de indeferimento;
- defina um canal de atendimento aos cooperados, inclusive para apresentação de denúncias e solicitações de esclarecimentos; e
- seja disponibilizado no sítio eletrônico da cooperativa, em área ou seção de fácil acesso.

4.3 SELEÇÃO, CELEBRAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS



O art. 28, § 2º, da Lei nº 5.764, de 1971, prevê a possibilidade de a cooperativa firmar convênios com instituições públicas ou privadas para a consecução de benefícios assistenciais do FATES. A Lei das Cooperativas não apresenta vedações expressas acerca da natureza da instituição a se firmar convênio, conferindo, portanto, ampla liberdade aos gestores do FATES para escolher possíveis parceiros.

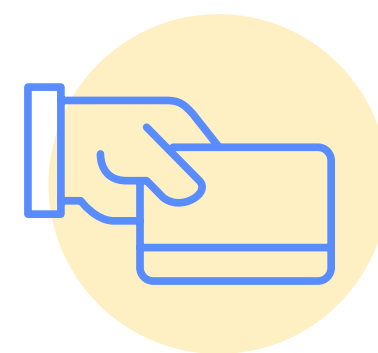


Apesar de não haver regra semelhante na LC nº 130/2009, que passou a dispor de modo especial sobre o FATES das cooperativas do ramo crédito, a possibilidade de celebração de convênios também por essas cooperativas permanece, tendo em vista a aplicação subsidiária do art. 28, § 2º, da Lei nº 5.764, de 1971.

A pactuação de um convênio para assistência ao cooperado demanda a existência de um interesse comum entre a cooperativa e a instituição escolhida, as públicas: União, estados, municípios, por exemplo; e privadas, como sociedades empresárias em geral, fundações e associações. Assim, cabe à cooperativa, dentro do convênio firmado ou a se firmar, a sujeição do objeto desses acordos aos princípios universais do cooperativismo e ao regramento legal do FATES, composto por suas características elementares.

O objetivo de se possibilitar a realização de convênios entre cooperativas e outras instituições é assegurar que os recursos do FATES sejam utilizados de maneira mais eficiente em situações nas quais a cooperativa carece de *expertise* para alocar o fundo de forma satisfatória e esperada. Portanto, a realização de convênios busca maximizar os efeitos das políticas assistenciais à figura do cooperado.

4.4 NATUREZA DAS DESPESAS



Muito se questiona acerca da possibilidade de utilização para custeio de despesas fixas, administrativas ou operacionais da sociedade cooperativa, como salário de empregados, viagens de funcionários e gestores para a consecução de demandas administrativas ou custeio dos meios para atendimento e participação em reuniões.

Ocorre que tais destinações são expressamente vetadas por lei, além de estarem em descompasso com o propósito universal das cooperativas. Os recursos do FATES têm destinação restrita e muito específica, que contemplam apenas o desenvolvimento técnico, educacional e social dos beneficiários desse fundo. Se os valores não estão estritamente vinculados a essas finalidades, há uma violação aos objetivos primordiais descritos em lei e na principiologia internacional.

Em vista disso, é importante aos cooperados e gestores da cooperativa compreender a essência do cooperativismo e os princípios internacionais que regem o Sistema Cooperativo. Com a plena concepção e internalização desses conceitos, há de se concluir que o FATES materializa a questão de maior importância para o cooperativismo: desenvolver e qualificar seus associados para promover uma melhora em sua qualidade de vida e bem-estar social.

O custeio de despesas operacionais ou administrativas com o FATES representa a valorização do capital e do viés exclusivamente econômico em detrimento da figura do cooperado, um comportamento alheio à essência do cooperativismo, tanto em um viés histórico, quanto em uma aceção contemporânea desse movimento. O grande diferencial das cooperativas em relação a outras sociedades é exatamente a centralização do cooperado e de seu desenvolvimento, como visão condutora do propósito cooperativo.

Portanto, é indiscutivelmente vedado à cooperativa e a seus gestores o custeio de quaisquer despesas que não revistam a natureza de aprimoramento técnico, educacional e social aos possíveis beneficiários do FATES.



O desvirtuamento dos objetivos do fundo como o custeio de despesas de natureza diversa às descritas em lei, poderá acarretar a responsabilização administrativa e judicial da cooperativa e de seus administradores.

5 Perguntas e respostas





1. **Quem pode ser beneficiário do FATES? É possível destinar benefícios à sociedade como um todo ou fazer doações?**

Resposta: Conforme se extrai do art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971, o rol de beneficiários dos recursos do FATES está restrito ao cooperados, seus familiares e, quando previsto em estatuto social, os empregados da cooperativa, exclusivamente.

Em regra, os recursos destinados ao FATES não podem, sob pena de violação à Lei nº 5.764, de 1971, e aos princípios universais do cooperativismo, beneficiar particulares estranhos à cooperativa, nem mesmo podem ser destinados para a sociedade civil como um todo, pois eles estão vinculados diretamente ao desenvolvimento da figura do cooperado, por meio da melhora de sua qualidade de vida e bem-estar social. Com isso, os recursos do FATES também não podem ser utilizados para fazer doações em geral.

Contudo, por força do art. 17-C da Lei Complementar nº 130, de 2009, é possível que, mediante prévia e expressa previsão dos estatutos sociais, os recursos do FATES das cooperativas do ramo crédito sejam destinados à prestação de assistência aos empregados da cooperativa de crédito ou da confederação de serviço constituída por cooperativas centrais de crédito e à comunidade situada em sua área de ação. De todo modo, permanece a vedação de uso do FATES para doações em geral.

2. As possibilidades de utilização dos recursos do FATES (assistência técnica, educacional e social) representam um rol taxativo ou exemplificativo?

Resposta: As opções de natureza assistencial do FATES representam um rol taxativo, o que significa que só se pode custear despesas de assistência técnica, educacional e social, exclusivamente. Essa limitação das possibilidades de destinação dos recursos do FATES se dá em sintonia à característica de vinculação do fundo, ou seja, os recursos estão estritamente condicionados às possibilidades listadas em lei, sendo proibido destiná-las para qualquer outro fim, como despesas administrativas e operacionais da cooperativa, nem mesmo custos fixos da sociedade.

Cabe esclarecer, contudo, que apesar de o rol ser taxativo, o enquadramento ou não de beneficiários nesse rol pode, eventualmente, depender de uma análise circunstancial e específica. Nesse sentido, algumas vezes caberá, às próprias cooperativas, examinar os casos concretos que lhe forem apresentados e, especialmente à vista dos princípios e diretrizes indicados e explicados neste manual, decidir efetivamente sobre o enquadramento de pretenso beneficiário em uma das hipóteses legais.

3. Os recursos do FATES podem ser destinados à realização de convênios com o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP)?

Resposta: Sim. O artigo 28, § 2º, da Lei nº 5.764, de 1971, prevê a possibilidade de a cooperativa firmar convênios com instituições públicas ou privadas para a consecução de benefícios assistenciais, a partir da existência de um interesse comum entre a cooperativa e a instituição escolhida.

A realização de convênio com o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP) pode assegurar que os recursos do FATES sejam utilizados

de maneira mais eficiente em situações nas quais a cooperativa carece de expertise para alocar o fundo de forma satisfatória e esperada. Portanto, a realização de convênios busca maximizar os efeitos das políticas assistenciais à figura do cooperado.

4. Qual a diferença desse fundo para outros fundos estatutários?

Resposta: O FATES e o Fundo de Reserva são fundos obrigatórios, conforme apresentado na seção 2.2 deste manual. Por força de expressa disposição do art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971, é dever de todas as cooperativas submetidas à legislação brasileira constituir e manter essas duas reservas. Ou seja, sua criação independe da vontade ou da deliberação dos cooperados.

Os outros fundos, de caráter estatutário, não são de criação obrigatória, de modo que sua criação depende do interesse e de deliberação dos cooperados nesse sentido e pode até envolver outras destinações desde que, evidentemente, estejam em sintonia com os princípios e valores do cooperativismo, bem como tenham fixados seus fins específicos e modo de formação, aplicação e liquidação, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 5.764, de 1971.

5. É necessária a aprovação das possibilidades de utilização do FATES por regramento específico, ato normativo ou no Estatuto Social?

Resposta: Para as **cooperativas em geral**, apenas a utilização dos recursos para benefícios aos empregados da cooperativa deve ser expressamente disposta em estatuto social, para os demais fins não é necessário regramento específico, ato normativo ou disposição no Estatuto Social.

Contudo, em se tratando de **cooperativas do ramo crédito**, é necessária a prévia e expressa autorização no estatuto social para destinação dos recursos do FATES à prestação de assistência aos empregados da cooperativa de crédito ou da confederação de serviço constituída por cooperativas centrais de crédito e à comunidade situada em sua área de ação.

No entanto, é recomendável normatizar as destinações dos recursos do FATES, como apresentado no [capítulo 4](#) deste manual, bem como as regras e procedimentos aplicáveis à utilização desses recursos.

6. Os recursos do FATES podem ser utilizados para arcar com custos administrativos e operacionais? (salário de empregado, viagens de cunho administrativo, participação em reuniões).

Resposta: Não. Conforme apresentado nas seções 2.3 e 4.4 deste manual, os recursos alocados no FATES são vinculados, ou seja, podem ser destinados exclusivamente para assistência técnica, educacional ou social. O custeio de despesas operacionais ou administrativas com o FATES representa a valorização do capital e do viés exclusivamente econômico em detrimento da figura do cooperado, um comportamento alheio à essência do cooperativismo, tanto em um viés histórico, quanto em uma acepção contemporânea desse movimento.

Assim, é vedado à cooperativa e a seus gestores custear, com recursos do FATES, quaisquer despesas que não apresentem a natureza de aprimoramento técnico, educacional e social aos possíveis beneficiários.



7. Os recursos do FATES podem ser destinados para capacitar terceirizados e profissionais autônomos que prestam serviços à cooperativa?

Resposta: Não. Conforme explicado na seção 2.4 deste manual, o rol de beneficiários dos recursos do FATES é taxativo, compreendendo exclusivamente os cooperados, seus familiares e, quando previsto no estatuto social, os empregados da cooperativa.

Sendo assim, não é possível utilizar os recursos desse fundo em favor de terceirizados e profissionais autônomos, mesmo que prestem serviços à cooperativa, pois isto feriria a regra de vinculação subjetiva do FATES.

8. Os recursos do FATES podem ser utilizados para arcar com a manutenção de veículos de cooperado em cooperativa de transporte?

Resposta: Não. A utilização dos recursos do FATES para se realizar a manutenção individualizada de veículos de cooperados em cooperativas de transporte pode ferir o risco de se violar a característica de indivisibilidade do fundo.

Para essa finalidade, o que se recomenda é a celebração de convênios entre a cooperativa e oficinas especializadas para disponibilizar, aos cooperados, de forma igualitária e equitativa, o custeio de revisão e de manutenção padronizada de seus veículos. Em qualquer hipótese, no entanto, deve caber sempre ao cooperado o custeio de peças ou outros insumos.

9. Os recursos do FATES podem ser utilizados para custear assessoria jurídica, contadores e consultores?

Resposta: A princípio, é possível o custeio de despesas decorrentes da contratação de serviços de consultoria

especializada para o aprimoramento da relação cooperativa e cooperado, como assessoria jurídica, contábil ou estratégica, por exemplo, pode ocorrer. Contudo, é imprescindível que esses serviços tenham um propósito específico e delimitado, e sejam de natureza pontual, relacionada diretamente com o impacto do cooperativismo na vida dos cooperados.

Seguindo essa linha de raciocínio, não é possível utilizar os recursos para custeio de despesas continuadas ou fixas, de caráter operacional ou administrativo da cooperativa. Desse modo, se o funcionamento e a regularidade da cooperativa dependerem da prestação do serviço que se almeja contratar, esse custo não pode ser enquadrado nas hipóteses de assistência técnica às quais o FATES se destina.

É importante lembrar que os serviços a serem prestados a título de assistência técnica buscam apenas complementar a atuação na vida e no desenvolvimento do objetivo comum dos cooperados, a fim de melhorar essa relação em comparação ao presente da sociedade.

10. Os recursos do FATES podem ser utilizados para o patrocínio de festas religiosas?

Resposta: Não. Eventual utilização de recursos do fundo para o patrocínio ou realização de festividades de cunho religioso, fere o caráter democrático e igualitário da cooperativa, bem como o art. 4º, inciso IX, da Lei nº 5.764, de 1971, que prevê a “indiscriminação religiosa” como uma característica elementar das cooperativas.

Embora os cooperados tenham objetivos comuns – econômicos e de melhora na qualidade de vida –, não se pode presumir que haja a total comunhão de crenças religiosas entre eles.

Em uma cooperativa de crédito, por exemplo, podem estar associados católicos, evangélicos, judeus, umbandistas

e muçulmanos, todos com o objetivo econômico e social comum, mas com crenças religiosas diversas. Nesse quadro, financiar eventos religiosos pode, eventualmente, contribuir para a segregação religiosa.

11. É possível remunerar jovem aprendiz com os recursos do FATES?

Resposta: Não. Os recursos do FATES são indivisíveis, de modo que não podem ser distribuídos em prestações pecuniárias aos beneficiários. Também, esses recursos não podem ser utilizados para custeio de despesas administrativas ou operacionais, como remuneração a funcionários ou aprendizes da sociedade. Com isso, a cooperativa não pode remunerar jovem aprendiz com os recursos no FATES.

No entanto, os recursos podem ser utilizados para fomento e iniciação no mercado de trabalho, como a realização de convênios com outras instituições para a inserção de familiares de cooperados, ou mesmo cooperados, no mercado de trabalho, desde que esses recursos não sejam destinados à efetiva remuneração dos particulares, mas ao fomento da inserção no mercado de trabalho.

12. Os recursos do FATES podem ser destinados para custear viagens de entretenimento ou custear brindes?

Resposta: Não. O uso dos recursos do FATES para financiar viagens de entretenimento viola o princípio da participação econômica dos cooperados, pois a mesma viagem, ou oportunidade de se viajar, deve ser igualmente oferecida a todos os cooperados, de maneira igualitária e indistinta, o que é economicamente desafiador à cooperativa e, conseqüentemente, não recomendado.

No que se refere à distribuição avulsa de brindes em geral, essa destinação estaria em desarmonia com a vinculação aos objetivos de assistência técnica, educacional, ou mesmo social, e descumpriria os requisitos legais de utilização do FATES. Todavia, isso não impede a distribuição de brindes em palestras, seminários ou cursos, desde que tenham estrita relação com o objetivo primário do evento, referente à capacitação dos beneficiários. Assim, em eventos educacionais ou técnicos, a distribuição de material de apoio como canetas, cadernos, blocos de papel e pastas seria possível, desde que vinculados ao objetivo de capacitação do evento.

13. É possível custear auxílio alimentação para cooperados a partir dos recursos do FATES?

Resposta: Não. O pagamento de auxílio alimentação representaria benefício em desacordo com a característica de indivisibilidade dos recursos do FATES, pois se materializaria em prestações pecuniárias aos beneficiários, mesmo que para a aquisição de alimentos.

Por outro lado, é possível que a cooperativa disponibilize serviço de alimentação aos cooperados, de forma igualitária, seja por meio de restaurantes cooperativos, jantares temáticos, confraternizações e afins, mas jamais por meio de auxílio alimentação.

14. Os recursos do FATES podem ser utilizados para capacitar empregado de cooperado?

Resposta: Caso o cooperado seja uma pessoa jurídica, apenas, é possível que seus empregados participem dos programas, eventos e seminários de capacitação decorrentes dos recursos do FATES, sendo, em regra, restrito ao viés de assistência técnica conferido pelo FATES.

É importante ressaltar, no entanto, que o real beneficiário é a pessoa jurídica representada por esse empregado, e não o particular. Nesse sentido, o empregado pode ser partícipe das formas de capacitação que se revertam em prol e em benefício da própria pessoa jurídica cooperada.

Nesse sentido, por exemplo, é possível a utilização dos recursos do FATES para custear a participação de um rol limitado e pré-definido de empregados de determinada pessoa jurídica cooperada em um congresso sobre melhores práticas agropecuárias, porque isto beneficiará diretamente a pessoa jurídica cooperada.

Caso os recursos do FATES sejam destinados à capacitação ou melhora na qualidade de vida e bem-estar do particular, o empregado da cooperada não pode ser beneficiário, pois feriria a característica da vinculação subjetiva. O empregado do cooperado pode ser capacitado por recursos do FATES exclusivamente nas situações em que esse conhecimento se reverta à pessoa jurídica cooperada.

Sob essa ótica, não seria possível, por exemplo, o custeio de ações de capacitação em educação financeira dos funcionários de pessoa jurídica cooperada.

15. Os recursos do FATES podem ser utilizados para assistência técnica, educacional e social às comunidades dentro de sua área de ação?

Resposta: Sim, mas apenas no âmbito das cooperativas do ramo crédito, por força de disposição normativa específica veiculada no art. 17-C da Lei Complementar nº 130, de 2009.

Para que isso seja possível, contudo, é necessária prévia, expressa e específica autorização no estatuto social da cooperativa nesse sentido.



SistemaOCB

CNCOOP | OCB | SESCOOP

somoscooperativismo.coop.br



sistemaocb